



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
2ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS nº 0086042-31.2023.8.16.0000

AUTOS DE ORIGEM nº 0010649-75.2023.8.16.0170

IMPETRANTE: OMAR GNACH (DEFENSOR CONSTITUÍDO)

PACIENTE: GERSON MEURER (RÉU PRESO)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZA DA 2ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE TOLEDO/PR

RELATOR: DES. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA

**RELATOR SUBST.: DES. SUBST. MAURO BLEY PEREIRA
JUNIOR**

Vistos,

I. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Defensor Constituído **OMAR GNACH**, em favor do paciente **GERSON MEURER**, contra a decisão proferida pela **MMª. JUÍZA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO /PR**, que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como determinou a busca e apreensão em seu endereço (mov. 19.1 – Autos nº 0010649-75.2023.8.16.0170).

Inconformado com a decisão, o impetrante sustenta, em síntese, que o apelante está sofrendo constrangimento ilegal, haja vista que: "*O Paciente não demonstra periculosidade, não matou, não roubou, só fez postagens no Facebook, e atualmente deve-se considerar que dano maior à sociedade é a manutenção de pessoa ainda não condenada nas superlotadas cadeias públicas,*



que abrigam inclusive os já condenados de grande periculosidade, e que tem muito a oferecer aos que ainda não o são, contra nada que tem a oferecer o sistema penitenciário, a nível de reabilitação dos condenados.”

À vista disso, requer a concessão de liminar em sede de *Habeas Corpus*, a fim de que a prisão preventiva seja revogada.

No mérito, requereu a concessão da ordem em definitivo.

Juntou documentos (movs. 1.2 a 1.8 – Autos de *Habeas Corpus*).

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório.

II. Na ocasião, o Juízo de Origem homologou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva do paciente. Insurgindo-se dessa decisão, o impetrante ingressou com a presente ordem de *Habeas Corpus*.

Todavia, em que pese as alegações aventadas pelo impetrante, a liminar **não merece ser concedida**.

Isto porque, é sabido que a concessão de liminar em *Habeas Corpus* é medida de extrema excepcionalidade, somente sendo admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente, a necessidade de urgência da ordem.

Para tanto, a prova deve ser pré constituída e livre de controvérsia, devendo a decisão atacada conter flagrante ilegalidade ou nulidade, o que não ocorre no caso em tela.

In casu, denota-se a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva do Paciente, bem como pela busca e apreensão a ser cumprida em seu endereço, ante ao seu suposto envolvimento na prática, de forma reiterada, contínua e diária, de crimes contra a honra, entre eles injúria, difamação e até mesmo injúria homofóbica (mov. 1.2 – Autos nº 0010649-75.2023.8.16.0170).

O Ministério Público manifestou-se pela decretação da prisão preventiva do Paciente e pelo deferimento da medida de busca e apreensão (mov. 16.1 – Autos nº 0010649-75.2023.8.16.0170).

À vista disso, o Juízo *a quo* decretou a prisão preventiva do paciente e determinou a expedição de mandado de busca e apreensão em seu endereço, utilizando-se para tanto, da seguinte fundamentação (mov. 19.1 - Autos nº 0010649-75.2023.8.16.0170):



"(...)

2. DA PRISÃO PREVENTIVA

Em face da edição da Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, instaurou-se no ordenamento processual penal nova sistemática em relação à prisão cautelar, de modo a adaptar o Código de Processo Penal à Constituição Federal, e consagrar a última ratio da prisão, a posicionando dentro do Direito Penal como medida extrema. Assim, o intuito da lei foi efetivar o princípio do estado de inocência, disposto como garantia fundamental de todo cidadão.

Em que pese ainda ser admissível as três hipóteses de prisão cautelar (flagrante, temporária e preventiva), a manutenção da custódia provisória somente se torna possível em duas situações: prisão temporária e prisão preventiva.

Insera-se, ainda, como requisito para a decretação da prisão preventiva, além daqueles estabelecidos no artigo 312, do Código de Processo Penal, a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares estabelecidas no artigo 319, do citado Código.

A Lei 13.964/2019 acrescentou o §6º, no art. 282, do CPP, estabelecendo que: "A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada".

A par disso, tem-se que a admissibilidade da prisão preventiva somente ocorre em face da prática de delitos e nas circunstâncias elencadas no artigo 313 do Código de Processo Penal (crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos; condenação por outro crime doloso com sentença transitada em julgado e pela prática de delitos com violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idosos, enfermo ou pessoa com deficiência).

Portanto, as novas leis redobraram o caráter excepcional da medida.

O artigo 312 do Código de Processo Penal prescreve que:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado".



Denota-se que o referido artigo aponta os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; c) conveniência da instrução criminal; d) para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a investigação aponta o representado como autor de crimes contra a honra, entre eles injúria, difamação e injúria homofóbica, que em recente decisão proferida pelo e. Supremo Tribunal Federal na ADO/26 do Distrito Federal foi reconhecida como forma de racismo, se ajustando aos preceitos primários da incriminação prevista no art. 2º-A, da Lei nº 7.716/89.

Nesse prisma, comparando os artigos da lei com o delito em questão (art. 2º-A, da Lei nº 7.716/89), vislumbra-se que o preceito secundário prevê pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.

Assim, resta satisfeito o requisito normativo do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Preenchido o requisito objetivo (quantum de pena cominada em abstrato), passo à análise da existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, que também são exigidos para viabilizar o decreto da prisão preventiva.

A materialidade delitiva restou demonstrada por meio do boletim de ocorrência nº 2023/716510 (mov. 1.3), dos "prints" de tela da rede social Facebook do noticiado (mov. 1.5-1.7), do extrato das anotações criminais do representado no Sistema SESP (mov. 1.8), dos extratos e relações de boletins de ocorrência registrados em desfavor do noticiado (movs. 1.9/1.11) e do extrato das ações cíveis ajuizadas em desfavor do representado para reparação de danos morais por ofensas contra a honra (mov. 1.10).

No que tange aos indícios de autoria, estes também estão presentes, em especial o termo de depoimento da noticiante (mov. 1.4) e dos "prints" de tela da rede social Facebook do noticiado (mov. 1.5-1.7).

A vítima Marli Gonçalves Costa relatou perante a autoridade policial que "há mais de um ano o noticiado, Gerson Sinop, publica postagens na rede social 'Facebook' a atacando e proferindo ofensas e inverdade sobre a sua vida, seja no âmbito público, seja na esfera privada. Informa que atualmente atua como secretária do município de Toledo e que, por ser uma figura pública na cidade, se sente amplamente constrangida com tais publicações. Relata, ainda, que as postagens das redes sociais são públicas, visíveis para todas as pessoas que tem acesso à referida rede social, inclusive, em uma de suas publicações, o autor expõe o alto número de contas alcançadas pelas suas



postagens. Além disso, informa que o conteúdo das publicações atinge, além da vítima, a sua esposa – que também é alvo de ofensas homofóbicas – seus familiares e amigos, incluindo crianças. Ademais, relata que o noticiado publica as ofensas em diversas contas do 'Facebook', como 'GM Sinop', 'GM Sinop I', 'GM Sinop VIII', bem como em uma página de nome 'Gerson Sinop'. Ainda, informa que uma servidora pública, de nome Andreia, se sentindo violada pela exposição dos seus filhos por uma postagem feita por Gerson, realizou um boletim de ocorrência contra o mesmo autor, sendo o número 686231/2023. Por fim, a vítima relata que desconhece o noticiado, não sabendo, ainda, o motivo de tais ofensas" (termo de depoimento de mov. 1.4).

Em acesso aos links disponíveis no pedido de prisão, é possível constatar que o noticiado em tese utiliza vídeos e fotografias das vítimas, em especial de agentes públicos, para postar em sua página do Facebook e inserir comentários ofensivos, relacionados especialmente a orientação sexual dos ofendidos de forma pejorativa, bem como sugerindo o seu envolvimento com drogas, "zonas" e "surubas".

Denota-se que já foram registrados 17 (dezessete) boletins de ocorrência em desfavor do noticiado relatando a suposta prática de crimes contra a honra (movs. 1.9/1.11), além de existirem 11 (onze) ações cíveis envolvendo obrigações de fazer /não fazer e indenizações por dano moral e de direitos de personalidade em face do noticiado (mov. 1.10).

Nota-se que o representado responde por ações penais pelos delitos de difamação e injúria, conforme se verifica das informações processuais do sistema oráculo (mov. 8.1).

A ofensa pessoal em razão da orientação sexual encontra tipificação penal no art. 2º-A da Lei 7.716/89, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a homofobia e a transfobia traduzem expressões do racismo em sua dimensão social.

Outrossim, tal conduta encontra-se positivada, especificamente o art. 20-C da Lei 7.716/89:

Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.

Nesse contexto, a custódia cautelar do representado se faz necessária para garantia da ordem pública, em razão da gravidade em concreto das condutas supostamente praticadas, eis que as publicações ofensivas contra a honra das vítimas, em



especial ofensas homofóbicas, vêm se multiplicando dia após dia na rede social do ofensor, gerando inquietação do meio social.

De igual forma, necessária a segregação cautelar do representado para evitar a reiteração criminosa, evidenciado que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes para restabelecer a ordem pública, abalada pelas condutas supostamente praticadas pelo representado.

A par disso, no presente caso, incabível a aplicação da medida cautelar prevista no art. 319, inciso I, do CPP (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades), vez que seria insuficiente para acautelar o meio social, diante da gravidade em concreto das condutas em tese praticadas pelo representado e considerando que os crimes são praticados em tese por meio da internet.

Incabível a aplicação da medida cautelar prevista no art. 319, inciso II, do CPP (proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações), pois seria insuficiente para acautelar o meio social, diante da gravidade em concreto das condutas em tese praticadas pelo representado e considerando que os crimes são praticados em tese por meio da internet.

Incabível a aplicação da medida cautelar prevista no art. 319, inciso III, do CPP (proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante), pois seria insuficiente para acautelar o meio social, diante da reiteração a conduta do representado e em virtude de que delitos contra a honra podem ser praticados de qualquer local, inclusive da própria residência do noticiado, vez que propagados pela internet.

Incabível a aplicação da medida cautelar prevista no art. 319, inciso IV, do CPP (proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução), vez que insuficiente para acautelar o meio social, em virtude de que delitos contra a honra podem ser praticados de qualquer local, inclusive da própria residência do noticiado, vez que propagados pela internet.

Incabível a aplicação da medida cautelar prevista no art. 319, inciso V, do CPP (recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos), vez que insuficiente para acautelar o meio social, em virtude de que delitos contra a honra podem ser praticados de qualquer local, inclusive da própria residência do noticiado, como no presente caso em que os comentários ofensivos contra as vítimas estão sendo propagados pela internet.



Incabível a aplicação da medida cautelar prevista no art. 319, inciso VI, do CPP (suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais), vez que não possui qualquer pertinência com os fatos apurados.

Incabível a aplicação da medida cautelar prevista no art. 319, inciso VII, do CPP (internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração), vez que não possui qualquer pertinência, pois não há notícias de inimputabilidade ou semi-imputabilidade do representado nos autos.

Incabível a aplicação da medida cautelar prevista no art. 319, inciso VIII, do CPP (fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial), pois seria insuficiente para acautelar o meio social, diante da gravidade em concreto das condutas em tese praticadas e reiteração da conduta do representado.

Incabível a aplicação da medida cautelar prevista no art. 319, inciso IX, do CPP (monitoração eletrônica), pois seria insuficiente para acautelar o meio social, diante da gravidade em concreto da conduta em tese praticada pelo representado e poderia prejudicar a investigação criminal, notadamente pelo fato de que quando há descumprimento da monitoração eletrônica o fato é comunicado nos autos, não havendo atuação imediata da polícia. Ademais, delitos contra a honra podem ser praticados de qualquer local, inclusive da própria residência do noticiado, vez que propagados pela internet.

Desse modo, em face das condutas do representado acima descrita, incabível no presente caso a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Assim, sendo inequívoca a presença dos pressupostos e requisitos legais da prisão preventiva, quais sejam, a materialidade delitiva e indícios de autoria, a necessidade para garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal bem como, a inadequação de aplicação das medidas cautelares, impõe-se a imediata segregação preventiva do representado GERSON MEURER.

(...)

A defesa do paciente requereu a revogação da prisão preventiva, alegando, em síntese, boas condições pessoais, bem como assume o compromisso



de não reiterar às práticas delitivas, bem como dependência familiar (mov. 45.1 - Autos nº 0010649-75.2023.8.16.0170).

O Ministério Público se manifestou pela manutenção da prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública (mov. 53.2 - Autos nº 0010649-75.2023.8.16.0170).

A Magistrada manteve a prisão preventiva. Senão vejamos (mov. 54.1 - Autos nº 0010649-75.2023.8.16.0170):

"(...) 1. A necessidade de manutenção da prisão do representado foi devidamente fundamentada por meio da decisão de mov. 19.1. A existência de condições pessoais favoráveis, não autoriza a revogação da prisão, quando preenchidos os requisitos legais previstos nos arts. 312 e 313, do CPP. A dependência econômica de filhos e esposa também não são fundamentos que autorizam a revogação, notadamente quando destituídos de comprovação documental. Assim sendo, indefiro o pedido feito pela defesa e mantenho a prisão preventiva do réu (...)

Pois bem.

A custódia cautelar se caracteriza por ser uma medida excepcional e somente cabível quando estiverem presentes os seus pressupostos e requisitos, na forma prevista nos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal e, ainda, forem insuficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do mesmo diploma legal.

Consoante dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus boni iuris*), a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (*periculum libertatis*).

A presença de uma dessas hipóteses é suficiente para, juntamente com os pressupostos e condição de admissibilidade, autorizar o decreto de prisão preventiva.

Assim, *in casu*, restou demonstrada a **materialidade** do delito por meio do pelo Boletim de Ocorrência (mov. 1.2 - Autos nº 0010649-75.2023.8.16.0170); pelos *prints* da página do *Facebook* do Paciente (movs. 1.5, 1.6 e 1.7 - Autos nº 0010649-75.2023.8.16.0170); pelo extrato das anotações criminais do representado no Sistema SESP (mov. 1.8 - Autos nº 0010649-75.2023.8.16.0170); pelos extratos e relações de Boletins de Ocorrência registrados em desfavor do Paciente (movs. 1.9 e 1.11- Autos nº 0010649-75.2023.8.16.0170); e pelo do extrato das ações cíveis ajuizadas em desfavor do



Paciente para reparação de danos morais por ofensas contra a honra (mov. 1.10 - Autos nº 0010649-75.2023.8.16.0170).

Do mesmo modo, há presença de indícios de **autoria**, quando verificada por intermédio do termo de depoimento do paciente (mov. 1.4 - Autos nº 0010649-75.2023.8.16.0170) e pelos *prints* da página do *Facebook* do Paciente (movs. 1.5, 1.6 e 1.7 - Autos nº 0010649-75.2023.8.16.0170).

Portanto, está demonstrada, acima de qualquer dúvida razoável para o momento, a prova da materialidade e a presença de indício suficiente de autoria, o que se mostra satisfatório para fins de decretação da prisão preventiva, de acordo com a inteligência do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ressalta-se que nessa fase, não se exige prova plena, bastando meros indícios, isto é, que se demonstre a probabilidade do réu ou indiciado ter sido o autor do fato delituoso. A dúvida, portanto, milita em favor da sociedade e não do réu (princípio *in dubio pro societate*). Neste sentido: "*Não se pode exigir para a prisão preventiva a mesma certeza que se exige para a condenação. O in dubio pro réu vale ao ter o juiz que absolver ou condenar o réu. Não, porém, ao decidir se decreta ou não a custódia provisória.*"^[1]

O *periculum libertatis* está também presente no caso em tela.

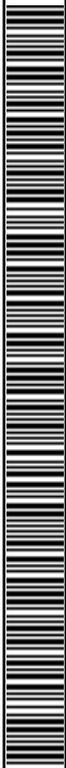
Isto porque, o juízo *a quo* decretou a prisão preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Em que pese a segregação cautelar seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais como o dos autos, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, o que, por si só, descaracteriza o alegado constrangimento ilegal sofrido pelo paciente.

Além disso, vale ressaltar que a periculosidade do paciente, conforme se extrai de inúmeros julgados dos Tribunais Superiores, é conceito sempre ligado à "*reiteração de crimes*", à "*personalidade voltada para a prática de delitos*", ao "*modus operandi*".^[2]

A reiteração de crimes e o *modus operandi*, inerentes à periculosidade concreta, foram, expressamente, reconhecidos pelo decreto prisional hostilizado, constituindo motivo suficiente a justificar o encarceramento do paciente.

Quanto à reiteração de crimes, observa-se que já foram registrados 17 (dezessete) Boletins de Ocorrência em desfavor do Paciente relatando a suposta prática de crimes contra a honra (movs. 1.9 e 1.11 - Autos nº



0010649-75.2023.8.16.0170), além de existirem 11 (onze) ações cíveis envolvendo obrigações de fazer/não fazer e indenizações por dano moral e de direitos de personalidade em face do noticiado (mov. 1.10 - Autos nº 0010649-75.2023.8.16.0170), bem como responde por ações penais pelos delitos de difamação e injúria (mov. 8.1 - Autos nº 0010649-75.2023.8.16.0170), relevando, portanto, um possível prognóstico de reiteração delitiva.

Ao ensejo:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. (...) 5. **Relembre-se que 'conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade'** (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019). 6. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático e a reiteração delitiva por parte dos acusados indicam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes. 8. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no HC n. 771.822/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022 - **destaquei**)

HABEAS CORPUS. ROUBO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. GRATUIDADE DA AÇÃO DE HABEAS CORPUS CONFERIDA POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO LXXVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE



DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO COM O REGIME A SER IMPOSTO EM EVENTUAL CONDENÇÃO. MATÉRIA AFETA AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ESTREITA DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA DEFESA FERE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. URGÊNCIA INERENTE À NATUREZA DA PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NÃO ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A JUSTIFICAR A MEDIDA EXCEPCIONAL. DECISÃO ATACADA QUE INDICOU OS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA CONCRETAMENTE DEMONSTRADA. MODUS OPERANDI. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA AO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA CUSTÓDIA PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AVENTADA ILEGALIDADE POR AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. IRREGULARIDADE SUPERADA EM RAZÃO DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO. (...) IV - A prisão preventiva, embora seja considerada exceção, pode ser decretada quando demonstrada a sua real indispensabilidade para o efeito de acautelar a ordem pública (artigo 312 do Código de Processo Penal). V - A imprescindibilidade da prisão preventiva está amparada na gravidade concreta do delito, notadamente diante do modus operandi adotado na empreitada criminosa, que revela a periculosidade acentuada do paciente. VI - **'Inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.'** (AgRg no HC n. 760.758/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022). VII - Demonstrada a imprescindibilidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, não há que se falar em aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, haja vista sua insuficiência e inadequação ao caso concreto. VIII "IV - Com efeito, a questão da nulidade decorrente da não realização da audiência de custódia encontra-se superada pela conversão da prisão em flagrante em preventiva. Nesse passo: "(...) eventuais irregularidades do flagrante ficam superadas pelo decreto de prisão preventiva. Precedente" (AgRg no RHC n. 155.189/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 3/11/2021)". (STJ, HC 708.905/MG, DJe 16/12/2021)." (TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0016316-67.2023.8.16.0000 - Almirante Tamandaré - Rel.:



**DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI - J. 27.03.2023 -
destaquei)**

Outrossim, destacado as consequências advindas do *modus operandi* utilizado pelo Paciente, que, em tese, utilizava-se de vídeos e fotografias das vítimas, em especial de Agentes Públicos, para postar em sua página do *Facebook* e inserir comentários ofensivos, relacionados especialmente à orientação sexual dos ofendidos de forma pejorativa, bem como sugerindo o seu envolvimento com drogas, "zonas" e "surubas".

Desse modo, o *modus operandi*, inerente à periculosidade concreta, foi expressamente reconhecido pelo decreto prisional hostilizado, constituindo motivo mais do que suficiente a justificar, por ora, o encarceramento do paciente.

À vista disso, permitir que o paciente continue em circulação gerará verdadeira sensação de impunidade perante a população e, conseqüentemente, o descrédito da Justiça.

Para além disso, tem-se que o crime imputado ao Paciente, art. 2º-A da Lei 7.716/1989^[3], tem pena máxima prevista de 5 (cinco) anos. Presente, assim, o requisito inserto no inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal.

Em crimes desta natureza, ao Poder Judiciário cabe dar verdadeira resposta à comunidade, agindo energicamente, sob pena de se ver comprometida a ordem pública.

Nota-se, assim, que a segregação cautelar se encontra fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e, em elementos idôneos e suficientes para que a medida seja aplicada ao paciente, considerando a necessidade de garantia da ordem pública.

Nesse sentido, em casos análogos, assim se manifestou este e. Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE ILEGAL DE ARTEFATO EXPLOSIVO OU INCENDIÁRIO. ARTIGOS 12, CAPUT, E 16, §1º, INCISO III, AMBOS DA LEI N. 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI CRIMINAL. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR EM OBSERVÂNCIA À ORDEM PÚBLICA. PACIENTE REINCIDENTE. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. SITUAÇÃO CONCRETA QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO



CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. (TJPR - 2ª C.Criminal - 0006345-29.2021.8.16.0000 - Castro - Rel.: DESEMBARGADOR LAERTES FERREIRA GOMES - J. **12.04.2021 – destaquei**)

À vista disso, *a priori*, não se afigura constrangimento ilegal sofrido pelo paciente.

Por fim, tem-se que a questão prescinde de análise acurada, máxime ainda, a necessidade de serem prestadas informações pelo Juízo singular.

Conclui-se que é de se indeferir o pedido liminar.

III. Diante ao exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

IV. Oficie-se ao MM. Juiz de Direito *a quo* solicitando informações circunstanciadas na urgência que o caso requer, **no prazo de 05 (cinco) dias**, incumbindo ao MM. Juízo elucidar quaisquer dados que entender pertinentes ao julgamento deste pedido.

V. Após, com ou sem as informações ordenadas, abra-se vista dos autos a douta Procuradoria Geral de Justiça.

VI. Intimem-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2023

MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR

RELATOR SUBSTITUTO

[1] Fernando Capez – Curso de Processo Penal – 2ª ed. – fls 224/225.

[2] STF, RHC 132270, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2016 PUBLIC 07-04-2016; STJ, AgRg no HC n. 810.160/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.

[3] Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas.

